

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Assegura às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida percentual mínimo das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 7.853, de 1989, e nº 10.098, de 2000, para definir como responsabilidade da Administração Pública reservar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida um percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas nos programas habitacionais desenvolvidos mediante emprego direto ou indireto de recursos públicos.

Art. 2º O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"V -

.....

b) a garantia de prioridade à pessoa portadora de deficiência na aquisição de unidade residencial para moradia própria, produzida

em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos (NR)."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ao atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida é reservado um percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos.

Parágrafo único. É assegurado ao órgão federal responsável pela gestão de políticas voltadas para a integração da pessoa portadora de deficiência fixar, conforme a característica da população local, um percentual mínimo superior ao definido no caput deste artigo. (NR)"

Art. 4º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à moradia é um dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal. Um direito cuja fruição, infelizmente, permanece ainda distante de milhões de brasileiros.

Em face da insuficiência de programas públicos voltados para a promoção de moradia digna aos cidadãos, amplos segmentos da sociedade permanecem submetidos a condições habitacionais precárias, em edificações e áreas que oferecem risco à saúde de seus ocupantes ou que pecam pela ausência de conforto, espaço e infra-estrutura.

Tal situação, se difícil de ser suportada por qualquer indivíduo, mais ainda o é pela pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, para quem as limitações impostas pelo meio repercutem drasticamente na queda de qualidade de vida. Apenas para exemplificar, imagine-se o tormento de uma pessoa que precisa usar cadeira de rodas e reside em área inadequada, como encostas de morros ou terrenos alagadiços, sítios propensos à ocupação pelas chamadas sub-habitações.

Tendo o constituinte preocupado-se em garantir a proteção do Estado às pessoas portadoras de deficiência, nada mais natural que o legislador busque formas de materializar esse objetivo, intervindo nos diferentes aspectos da vida desses cidadãos, de forma a lhes proporcionar meios de superar suas próprias limitações ou as que a indiferença e a discriminação sociais lhes tenham imposto.

Julgamos que a medida aqui proposta - reserva, para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de um percentual mínimo das unidades oferecidas em programas habitacionais desenvolvidos com recursos públicos - obedece o conceito defendido pelo constituinte, já que assegura certa proporcionalidade, a um grupo populacional até hoje desprestigiado, no acesso a bens fundamentais oferecidos pelo Estado. Convém lembrar que, de acordo com o Censo de 2000, do IBGE, vinte e quatro milhões e meio de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, ou seja, 14,5% de nossa população.

Esse percentual revela que nossa sugestão não é exagerada, podendo mesmo ser considerada conservadora. De toda sorte, cuidamos de dar liberdade ao órgão federal competente para a imposição de um percentual mais elevado quando as peculiaridades locais assim recomendarem.

Certos de que este projeto poderá contribuir para a melhoria das condições de vida de milhares de pessoas portadoras de deficiência, contamos com o apoio da Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado SILAS CÂMARA